

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 29.328 - RJ (2016/0001677-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECLAMANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DO CARMO
INTERES. : ZILKA DIANNE BEZERRA DO CARMO
ADVOGADO : DEISE LUCI CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. AÇÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADO. NECESSIDADE.

1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em desfavor da seguradora do apontado causador do dano (Recurso Especial repetitivo n. 962.230/RS).
2. O reconhecimento da responsabilidade civil da seguradora pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual depende de ação para ser aferida.
2. Reclamação procedente.

DECISÃO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuíza reclamação fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009, a fim de que seja reformado acórdão prolatado pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

Referido julgado negou provimento ao recurso inominado da parte reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar as réis, solidariamente, a

1) indenizar os prejuízos morais impingidos à parte autora, mediante o pagamento da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo metade para cada autor, corrigida a contar desta data e acrescida de juros de mora a contar da citação.

2) entregar o veículo objeto da inicial devidamente consertado, no prazo de 10 dias úteis, a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a vigorar por 90 dias, devendo ao final do prazo serem remetidos os autos à conclusão.

3) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de entrega de carro reserva, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC" (e-STJ, fl. 59).

Aduz a reclamante que o acórdão recorrido afronta a Súmula n. 529/STJ e diverge do

Superior Tribunal de Justiça

entendimento adotado no REsp n. 962.230/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Requer que prevaleça a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional para ver reconhecida a ilegitimidade passiva da seguradora.

Informações prestadas à fl. 66 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não cabimento da presente reclamação, defendendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução STJ n. 12/2009 (e-STJ, fls. 106/139).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Corte Especial, no julgamento da questão de ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, decidiu, por unanimidade, aprovar a Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016, *in verbis*:

"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Passo, pois, à análise da presente reclamação, distribuída antes da publicação da resolução acima referida.

A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, decidiu que a reclamação fundada na Resolução STJ n. 12/2009 somente tem cabimento quando a decisão reclamada contrariar a jurisprudência consolidada desta Corte, considerando como jurisprudência enunciado de súmula ou acórdão proferido no julgamento de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A propósito, transcrevo a ementa da Reclamação n. 3.812/ES:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ N° 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a

Superior Tribunal de Justiça

divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida."

No julgamento do Recurso Especial n. 962.230/RS, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC, DJe de 20.4.2012), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou as seguintes teses:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido."

Diante disso, em contrato de seguro facultativo, como o dos autos, a responsabilidade da seguradora pressupõe a do segurado; além disso, a aferição objetiva da obrigação do segurado de indenizar terceiro demanda investigação que não pode ser validamente reconhecida no âmbito judicial sem sua participação.

Vale dizer, para reconhecer a responsabilidade civil da seguradora, é necessário que se reconheça a própria responsabilidade civil do segurado. Para tanto, deverá ele integrar a lide sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, mesmo sendo reconhecido o segurado como o efetivo causador do dano, poderia ser verificada a existência de circunstâncias que em regra eximiriam a seguradora do dever de indenizar. A propósito, segue trecho da fundamentação do representativo da controvérsia:

"5. Não fosse por isso, nem sempre a verificação simples dessa responsabilidade civil obriga a Seguradora a pagar a indenização securitária. Pelo contrário, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no acidente, ou seja, a depender do motivo determinante da responsabilidade civil do segurado, a Seguradora pode eximir-se da obrigação contratualmente assumida."

Assim, a Turma Recursal, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, que reconheceu a possibilidade de ação direta contra a seguradora, não observou a jurisprudência do STJ. Foi demonstrada, quanto a este ponto, a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

Confira-se trecho do julgado:

"Da mesma forma, descabe a arguição de ilegitimidade da segura, eis que reconhece que o causador do acidente é seu segurado, já havendo entendimento firmado na jurisprudência quanto a ter a vítima do acidente ação direta contra a

Superior Tribunal de Justiça

seguradora" (fl. 59, e-STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução do STJ n. 12/2009,
**julgo procedente a reclamação para determinar que o Juízo a quo reaprecie a necessidade
de o segurado integrar o polo passivo da demanda originária de acordo com as teses
fixadas no REsp n. 962.230/RS.**

Invertam-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

